

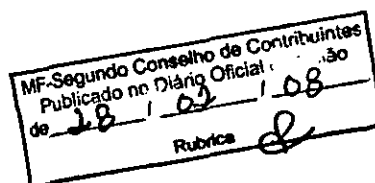


MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFÉRENCIA ORIGINAL
Brasília, 21 / 02 / 2008
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siage 751683

CC02/C06
Fls. 341

Processo nº	10670.001203/2007-69
Recurso nº	144.294 Voluntário
Matéria	DIFERENÇAS DE CONTRIBUIÇÕES
Acórdão nº	206-00.268
Sessão de	11 de dezembro de 2007
Recorrente	RIMA INDUSTRIAL S/A
Recorrida	SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/07/2005

Ementa: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EMPRESA INDUSTRIAL - FILIAL - ATIVIDADE AGRÍCOLA - CONTRIBUIÇÃO SOBRE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO RURAL - IMPOSSIBILIDADE.

Com exceção das agroindústrias, é vedada às empresas que exploram outra atividade econômica, além da atividade rural, a prerrogativa de apurar a contribuição a seu cargo, referente aos empregados da área rural, tomando como base o valor da comercialização da produção rural.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

1

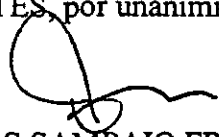
Processo n.º 10670.001203/2007-69
Acórdão n.º 206-00.268

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIB
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21, 02, 2008

Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. Siage 751683

CC02/C06
Fls. 342

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

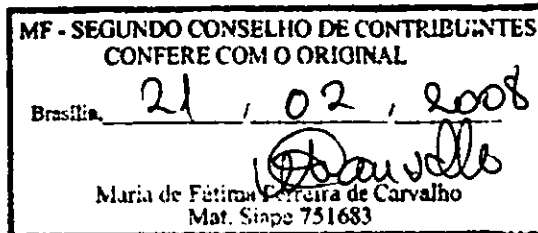
Presidente



ANA MARIA BANDEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição da empresa e a destinada aos terceiros (Salário Educação, SENAR e INCRA).

O Relatório Fiscal (fls. 274/275) informa que foram lançadas diferenças de contribuição apuradas em razão da empresa ter recolhido, nos estabelecimentos que atuam na área rural, sobre o valor da receita da produção rural e não sobre o valor da folha de pagamento dos empregados.

A empresa tem como atividade principal a produção de magnésio e ferro ligas e tem como algumas filiais fazendas produtores de lenha e de carvão, matérias primas utilizadas na produção industrial. Nessas filiais, o recolhimento foi feito na forma da substituição tributária, onde a contribuição incide sobre o valor da comercialização da produção rural. Tal prerrogativa é vedada à pessoa jurídica que, além da atividade rural, explorar outra atividade econômica autônoma.

A auditoria fiscal elaborou planilhas demonstrativas da diferença entre folha e produção rural e informa que nos casos em que o recolhimento relativo à produção foi maior que o apurado em folha, a diferença foi atualizada monetariamente e lançada como dedução na competência e alguns casos rateado em outras competências.

A notificada apresentou defesa tempestiva (fls. 278/288) onde afirma que as pessoas jurídicas que recolheram a contribuição à Seguridade Social, que ora se exige a diferença, não possuem outra atividade econômica além da rural.. Tece considerações a respeito do ato administrativo, do princípio da legalidade e conclui que a autoridade administrativa afastou o disposto na legislação. Alega que a partir de 1994, os produtores rurais pessoas jurídicas passaram a ter tratamento diferenciado, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.870/1994.

Afirma que as empresas autuadas são todas dedicadas, exclusivamente, à atividade rural e finaliza alegando que não existe previsão legal que autorize a tributação dos produtores rurais pessoas jurídicas com base na folha de pagamento.

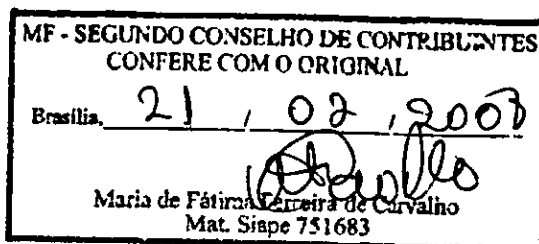
Pela Decisão-Notificação nº 11.424.4/127/2006 (fls. 305/309), o lançamento foi considerado procedente.

Irresignada, a notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 313/320), onde efetua a mera repetição das argumentações já apresentadas em sede de defesa.

Não houve apresentação de contra-razões.

É o Relatório.

9



Voto

Conselheira ANA MARIA BANDEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e está desacompanhado do depósito recursal previsto no § 1º do art. 126 da Lei nº 8.213/1991, por força da liminar concedida em Mandado de Segurança nº 2006.38.13.010063-6. Assim, os requisitos para admissibilidade estão cumpridos.

A questão trazida pela recorrente diz respeito ao entendimento da mesma de que os estabelecimentos que se destinam à atividade agrícola devam ser tratados como produtor rural pessoa jurídica.

O enquadramento de uma empresa em determinada atividade engloba todos os seus estabelecimentos, e a recorrente é uma empresa industrial que se dedica à produção de ferro liga e magnésio.

O produtor rural pessoa jurídica é aquele que tem como atividade precípua a produção e comercialização de produto rural e esta não é a atividade da recorrente.

O estabelecimento é parte da empresa e não pode ser tratado de modo dissociado da mesma, como uma empresa autônoma, da forma como pretende a recorrente.

A vedação ao procedimento adotado pela recorrente está expressa no § 22 do art. 201 do Decreto nº 3.048/1999, *in verbis*:

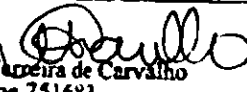
"§ 22. A pessoa jurídica, exceto a agroindústria, que, além da atividade rural, explorar também outra atividade econômica autônoma, quer seja comercial, industrial ou de serviços, no mesmo ou em estabelecimento distinto, independentemente de qual seja a atividade preponderante, contribuirá de acordo com os incisos I, II e III do art. 201 e art. 202."

De acordo com o dispositivo, quando se trata de empresa que desenvolve mais de um tipo de atividade, além da produção rural, somente a agroindústria é concedida a prerrogativa de recolher a contribuição calculada sobre o valor da comercialização da produção rural. Ainda assim, após a edição da Lei nº Lei nº 10.256, de 09/07/01, que acrescentou o art. 22-A à Lei nº 8.212/1991. Anteriormente à tal alteração, mesmo a agroindústria recolhia sobre a folha de pagamento de seus empregados, ainda os que laboravam na área agrícola.

A recorrente invoca o princípio da legalidade porém, é justamente em nome desse princípio que não é possível aceitar o procedimento adotado pela mesma, uma vez que este afronta as disposições contidas na legislação previdenciária.

3

Processo n.º 10670.001203/2007-69
Acórdão n.º 206-00.268

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUIÇÕES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21, 02, 2008
 Maria de Fátima Figueira de Carvalho Mat. Siape 751683

CC02/C06
Fls. 345

Nada mais havendo a ser enfrentado e considerando tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2007


ANA MARIA BANDEIRA